



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

NOVA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1313/2023

Mirante da Serra, 10 de maio de 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE
MIRANTE DA SERRA-RO- REFIS MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mirante da Serra faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de
Mirante da Serra-RO - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a
regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e
jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuições de melhoria)
vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados
ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo 1º - Para os fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Mirante da Serra – REFIS MUNICIPAL, a opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município, dentre outras dívidas inclusive as oriundas de compra e venda de imóveis alienados mediante concorrência pública e alugueres advindos de concessão de uso de imóvel público prescindíveis de concorrência pública.

Parágrafo 2º - Fica obrigado a divulgação e publicidade do REFIS, por Rádio Comunitária, Som Volante, e outros meios, afim de dar ampla divulgação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**

Art.2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do programa mediante confissão.

§2º Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Secretário Municipal de Administração Finanças e Planejamento.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Administração Finanças e Planejamento.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de 31 de Dezembro de 2022, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício e juros moratórios, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do artigo 2º desta lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I- R\$200,00 (duzentos reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e que seja proprietário de um único imóvel, no Município de Mirante da Serra-RO;

II- R\$300,00 (Trezentos reais) para os demais sujeitos passivos.

III - R\$100,00 (cem reais) a parcela, para sujeito passivo que estiver escrito no CAD. ÚNICO – Cadastro Único do Governo Federal e que se enquadre dentro do limite de baixa renda.

§ 4º As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

I- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II- Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I- Recibo de pagamento de custas processuais, vez que pertencentes a serventuários da justiça, e

II- Recibo de quitação de honorários advocatícios conforme disposições do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906 de 04/07/1994 e art.85, §19 do Código de Processo Civil.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

§7º Ao valor de cada parcela, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§8º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação a consolidação, até o mês do pagamento:

I- Para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II- Para pagamento de duas até seis vezes, o desconto será de 60% (Sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III- Para pagamento de sete a doze vezes, o desconto será de 20% (Vinte por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 9º O não cumprimento no disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 10 Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 11 O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultado à administração municipal,



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**

proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Administração em até 15 (quinze) dias, deferindo-se ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Secretário Municipal de Administração, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- Inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III- Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**

confissão a que se refere o art. 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III- Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V- Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI- Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Mirante da Serra-RO, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII- Prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que acompanham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

Art. 7º O Secretário Municipal de Administração Finanças e Planejamento, por intermédio de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de que trata a presente lei.

Art. 8º O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis –ITBI.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, 10 de maio de 2023.

MARTINHO FREIRE DA SILVA
PRESIDENTE DA CMMS